

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0124/2020 – Concorrência Pública n. 004/2020

Interessado: GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP

EMENTA: INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA, DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO INDICADO NO ATO CONVATÓRIO. INSURREIÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. INDEFERIMENTO.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso proposto pela interessada, que se viu declarada inabilitada pela Comissão de Licitações.

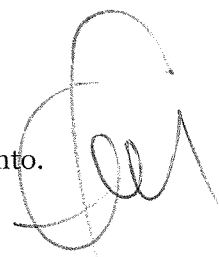
Resumidamente, sustenta inexistirem razões para sua desclassificação, pois: (i) a garantia de proposta “pode ser solicitada após conhecermos a vencedora do certa” e por não constar do Edital que a ausência implicaria em inabilitação; (ii) tocante aos atestados, o que realmente importa é que estejam em nome do profissional, e não da licitante; (iii) quanto ao patrimônio líquido, a empresa teria saúde financeira, devendo ser utilizado a proporcionalidade, bom senso e moderação; (iv) que o CNAE da empresa atende ao objeto licitado.

Com vistas aos demais licitantes, sobreveio contrarrazões apenas da TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.

É o relato do que interessa.

2 – DO PARECER

Adianto, sou do parecer de que o recurso não merece acolhimento.



2.1 – Da ausência de garantia de proposta

A recorrente confunde *garantia de proposta e garantia de contrato*.

Com efeito, enquanto a primeira tem fundamento no art. 31, III, a segunda encontra-se prevista no art. 56, §2º, ambos da Lei n. 8.666/93.

Ainda, a primeira se presta para manutenção da proposta durante seu prazo de vigência, com limitação de 1%, enquanto que a segunda visa garantir o ente público acerca das obrigações contratuais assumidas pelo vencedor do certame, daí se justificando poder alcançar o patamar de 5% do contrato.

Destarte, o cumprimento da garantia de proposta se avalia quando da habilitação, cujo descumprimento enseja a desclassificação, por força dos itens 4.1, 7.1, assim como dos princípios norteadores da Lei de Licitações, em especial da qualificação econômico- financeira a que faz alusão o art. 31, III, da lei de regência.

A ausência de cumprimento de tal regra já seria suficiente para a inabilitação, mas existem outros.

2.2 – Da ausência de capacidade técnica em nome da recorrente

É de ciência geral que o ato convocatório vincula a administração e os interessados. Isso constitui-se em regra básica e elementar de toda licitação.

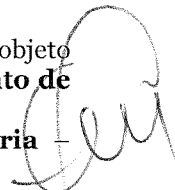
Parte-se dessa lembrança para ressaltar à recorrente que, ao pretender participar do certame, devia melhor aquilatar a habilitação técnica exigida, pois descabe ao ente público, no curso do procedimento, alterar a regra do jogo.

É que o edital, acertadamente, exige que a qualificação técnica seja assim apresentada:

5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Técnico Operacional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica do **Profissional Responsável Técnico** indicado no item 5.3.2 e Atestado(s) em nome da **Proponente (empresa)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes, com a seguintes quantidades mínimas **pretendido por este certame**, ou seja:

a) Item 01: Escavação e Aterro de no mínimo **20%** do objeto licitado; **Drenagem de Água Pluvial e Rede de Abastecimento de Água** de no mínimo **50%** do objeto licitado.

b) Item 02: Pavimentação Asfáltica e sinalização viária Mínimo de **50%** do objeto licitado.



c) Item 03: Rede de distribuição de energia elétrica de alta e baixa tensão – Mínimo de 50% do objeto licitado.

Nada há de ilícito na exigência de atestados em nome da proponente e do responsável técnico. Ao contrário, a administração, neste ponto, busca contratar aquele que melhor atenda às características do objeto licitado, seja sob o ponto de vista empresarial, seja sob o ponto de vista profissional, na linha do que prescrevem os arts. 30, II, e §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, ainda que a municipalidade exigisse apenas a qualificação por parte do profissional, ainda assim não estariam cumpridas as particularidades descritas nas alíneas “a” e “b” do item 5.3.3, sobre cujo aspecto a recurso é omissivo.

Assim sendo, como a recorrente não ostenta a qualificação técnica exigida no Edital e, inclusive, aqueles tocantes ao profissional igualmente não satisfazem as exigências do ato convocatório, a decisão da Comissão de Licitações deve ser mantida.

2.3 – Quanto à comprovação do patrimônio líquido

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

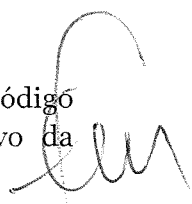
Outrossim, não há espaço para proporcionalidade ou bom senso quando se está perante a legalidade e à vinculação ao edital.

Portanto, improcede o recurso também em tal aspecto.

2.4 – Do CNAE

A questão em torno de ser exigido CNAE específico e compatível com o objeto a ser executado é contraditória.

Sou o entendimento de que exigir que a empresa tenha um código CNAE específico implica em limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da



licitação, e impor à administração pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade.

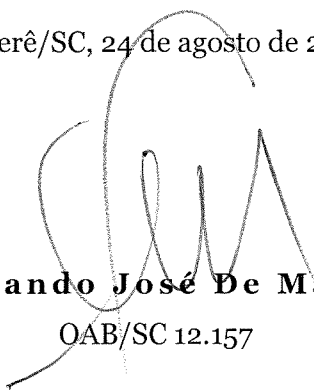
Porém, face ao contido nos demais itens do recurso, a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto e *s.m.j*, sou do parecer de negar provimento ao recurso, prosseguindo-se as demais etapas do certame.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 24 de agosto de 2020.



Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO apresentado pela empresa GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP., nos termos do Parecer Jurídico retro.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 24 de agosto de 2020.

AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal